SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275602 - CE (2026/0206926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS WALLAF ARNOU FEITOSA
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284/STF.
2. *Fato relevante*. O agravante foi condenado por crimes do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; no recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentou insuficiência de provas, necessidade de novo júri por suposta decisão contrária às provas, e ilegalidades na dosimetria (*bis in idem*, pena-base acima do mínimo e uso indevido de qualificadoras como agravantes), requerendo absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou redução das penas.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa de dispositivo federal violado, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284/STF; a Presidência do Superior Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento pelos mesmos fundamentos; no agravo regimental, a defesa pugna pelo afastamento da Súmula n. 284/STF, afirmando ter indicado, de forma clara e pormenorizada, as normas federais violadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se persiste a deficiência de fundamentação do recurso especial, em razão da ausência de indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados e da falta de cotejo analítico, a justificar a incidência da Súmula 284/STF e o não conhecimento do recurso especial.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a aplicação da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA61091371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f493113-3810-4fe7-87e3-e676a1c1dc91

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, o que impõe a sua manutenção por seus próprios fundamentos.
7. O recurso especial não atendeu ao art. 105, III, da Constituição Federal, pois deixou de indicar, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados, limitando-se a alegações genéricas e à transcrição de precedentes sem o devido cotejo analítico.
8. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF, cuja aplicação por analogia ao recurso especial é pacífica nesta Corte.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de exigir demonstração analítica da violação à norma federal, não sendo suficiente a mera menção a dispositivos legais ou a apresentação de argumentos genéricos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III; RISTJ, art. 21-E, V; STF, Súmula 284
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f493113-3810-4fe7-87e3-e676a1c1dc91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275602 - CE (2026/0206926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS WALLAF ARNOU FEITOSA
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284/STF.

2. *Fato relevante*. O agravante foi condenado por crimes do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal; no recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentou insuficiência de provas, necessidade de novo júri por suposta decisão contrária às provas, e ilegalidades na dosimetria (*bis in idem*, pena-base acima do mínimo e uso indevido de qualificadoras como agravantes), requerendo absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou redução das penas.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa de dispositivo federal violado, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284/STF; a Presidência do Superior Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento pelos mesmos fundamentos; no agravo regimental, a defesa pugna pelo afastamento da Súmula n. 284/STF, afirmando ter indicado, de forma clara e pormenorizada, as normas federais violadas.

Documento eletrônico VDA61091372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: e66e8a3f-f4ec-4c53-91fb-e99238a65735

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se persiste a deficiência de fundamentação do recurso especial, em razão da ausência de indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados e da falta de cotejo analítico, a justificar a incidência da Súmula 284/STF e o não conhecimento do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a aplicação da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, o que impõe a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

7. O recurso especial não atendeu ao art. 105, III, da Constituição Federal, pois deixou de indicar, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados, limitando-se a alegações genéricas e à transcrição de precedentes sem o devido cotejo analítico.

8. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF, cuja aplicação por analogia ao recurso especial é pacífica nesta Corte.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de exigir demonstração analítica da violação à norma federal, não sendo suficiente a mera menção a dispositivos legais ou a apresentação de argumentos genéricos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; RISTJ, art. 21-E, V; STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS WALLAF ARNOU FEITOSA (fls. 431-433) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que, fundamentada no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284, STF (fls. 426-427).

Documento eletrônico VDA61091372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: e66e8a3f-f4ec-4c53-91fb-e99238a65735

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 (treze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 230-233), o que foi mantido pelo Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação da defesa (fls. 313-335).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se, em síntese, insuficiência de provas para a condenação, necessidade de novo júri por decisão supostamente contrária às provas dos autos, e ilegalidades na dosimetria (bis in idem, fixação da pena-base acima do mínimo e utilização indevida de qualificadoras como agravantes), requerendo a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou a redução das penas (fls. 349-374).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que houve deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal tido por violado, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284, STF (fls. 383-386).

Em decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 426-427), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 284, STF, por deficiência de fundamentação, consistente na falta de indicação específica dos dispositivos federais violados ou objeto de dissídio interpretativo.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta o afastamento da Súmula n. 284/STF, afirmando que o recurso especial teria indicado, de forma clara e pormenorizada, as normas federais violadas e permitido a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do recurso (fls. 431-433).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA61091372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: e66e8a3f-f4ec-4c53-91fb-e99238a65735

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Presidente desta Corte inadmitiu o agravo em recurso especial com fundamento, entre outros, na incidência da Súmula n. 284 do STF.

Conforme expressamente consignado, o recurso especial não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, limitando-se a apresentar alegações genéricas e a transcrever precedentes, sem o devido cotejo analítico.

Tal deficiência atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação é pacífica nesta Corte Superior, inclusive em sede de recurso especial, quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples menção a dispositivos legais ou a apresentação de argumentos genéricos não supre a exigência constitucional de fundamentação vinculada do recurso especial, sendo imprescindível a demonstração analítica da violação à norma federal.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: e66e8a3f-f4ec-4c53-91fb-e99238a65735

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0206926-0

AgRg no AREsp 3.275.602 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02033397420248060300 02033405920248060300 02048570220248060300
203339742024806030 203340592024806030 204857022024806030
2048570220248060300020334059202480603 00

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS WALLAF ARNOU FEITOSA
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS WALLAF ARNOU FEITOSA
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:01
Código de Controle do Documento: 810425C0-F4C3-48DF-9C55-12C35E86C742